



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Auto de Infração nº 044-14

Fornecedor: Kadu Eventos e Promoções Ltda

EMENTA: Auto de infração. Meia-entrada para estudantes. Ação de fiscalização da oferta de meia-entrada para eventos e shows artísticos. Valor não correspondente a metade do efetivamente cobrado pelo ingresso. Infração a Lei Estadual MG nº 11.052/93. Auto julgado subsistente. Aplicação de multa.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de lavratura de auto de infração, nos termos do art. 33, II, do Decreto Federal nº 2.181/97, em face do fornecedor **Kadu Eventos e Promoções Ltda**, inscrito no CNPJ 04.992.331/0001-06, localizado na Rua Santos Dumont, nº 07, Centro, São Lourenço-MG.

Após denúncia de consumidores, os fiscais do Procon compareceram nos pontos de venda do “**Show Jorge e Mateus**” (dupla sertaneja), nos dias 14/05/14 (autos 044/14 e 045/14), e no dia 16/05/14 (autos 046/14 e 047/14), para verificar o cumprimento da oferta de venda de meia-entrada dos ingressos referentes ao show.

Dessa ação foram gerados 4 (quatro) autos de infração, que foram reunidos nesse auto principal (044/14) para decisão simultânea, conforme despacho de fls. 12, que reconheceu a conexão.

Os fiscais estiveram nos seguintes pontos de venda:

- a) O Poderoso Açaí, Auto de Infração nº 044/14, em 14/05/14 e Auto de Infração nº 046/14, em 16/05/14 (apenso).



- b) Habib Calçados, Auto de Infração nº 045/14, em 14/05/14 e Auto de Infração nº 047/14, em 16/05/14 (apensos).

Conforme se depreende da leitura do Auto de Infração principal (fls. 02-03) e seus apensos, no momento da fiscalização, o fornecedor incorreu na **seguinte infração**:

- a) Não praticar a venda da meia-entrada, correspondente a metade do valor efetivamente pago pelo ingresso. Infração ao art. 1º da Lei Estadual MG nº 11.052/93.

O fornecedor regularmente notificado, apresentou defesa às fls. 09-10, alegando que efetuou a venda da meia-entrada desde os primeiros lotes.

Que *“Ocorreu que os ingressos de estudantes foram vendidos em grande quantidade, sendo superiores a venda de inteira;”*

Que *“Sendo assim, os lotes da meia-entrada alteravam mais rapidamente de valor do que os ingressos dos lotes da inteira, por isso foi constatado essa diferença de valores no dia 14 de maio, conforme auto feito pelo PROCON;”*.

Aduziu que após a intervenção do Procon, a empresa prontamente acatou as orientações e disponibilizou a venda de ingressos pelo valor de R\$ 80,00 a inteira e R\$ 40,00 para meia-entrada.

Que por conta dessa diferença na quantidade de ingressos vendidos, *“a empresa não subiu o valor da inteira, pois se assim o fizesse, estaria lesando o consumidor que não é beneficiado pela meia-entrada.”*

Pugna pela insubsistência das infrações.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.



A descrição dos fatos relatados, constante do presente auto de infração demonstram a violação dos seguintes dispositivos legais:

Lei Estadual MG nº 11.052/93 (Lei da Meia-Entrada):

.....

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de 1º, 2º e 3º graus o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, em praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de Minas Gerais.

.....

Lei nº 8.078/90 (CDC):

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994](#)

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

[...]

No presente caso, todos os Autos de Infração bem como os documentos de **fls. 04-06**, comprovam o não cumprimento do art. 1º da Lei MG nº 11.052/93.

Nas quatro visitas a cada um dos pontos de venda nas datas de 14/05/14 e 16/05/14, foi constatado pelas fiscais do Procon que o infrator não estava vendendo os ingressos de meia-entrada pela metade do valor efetivamente cobrado pelo ingresso, conforme determina a lei de regência.

Por seu turno, em sua defesa o infrator alega apenas que houve um número maior de venda de ingressos de meia-entrada e que por esse motivo não subiu o valor da inteira para não prejudicar os consumidores que não tinham direito ao benefício.



Ocorre que a Lei MG nº 11.052/93 é precisa quanto ao valor da meia-entrada: “*Fica assegurado aos estudantes [...] o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso [...]*”

Portando, o valor do ingresso de meia-entrada tem que ser correspondente à metade do valor efetivamente cobrado pelo ingresso.

Qualquer outra forma de cobrança da meia-entrada, não atenderá o disposto na Lei 11.052/93.

Os Autos de Infração comprovam que o fornecedor não estava praticando a venda de ingressos de meia-entrada conforme disposição da Lei.

Nesse sentido, foi anotado em todos os Autos de Infração (fls. 02), os seguintes valores na venda de ingresso:

Inteira: R\$ 50,00

Área Vip: R\$ 70,00

Meia-Entrada: R\$ 40,00

Da mesma forma, foi juntado nos autos através de denúncia de consumidor, cópia de ingressos vendidos como meia-entrada, na data de 10/05/14 por R\$ 30,00, quando o valor efetivo da venda era de R\$ 45,00, e no dia 12/05/14 por R\$ 35,00, quando o valor efetivo de venda nesta data era de R\$ 50,00.

Portanto, não restam dúvidas, o infrator não estava vendendo ingresso de meia-entrada, conforme determina o art. 1º da Lei Estadual MG nº 11.052/93.

E mais, ao não vender a meia-entrada conforme estipulado pela Lei, cometeu o infrator conseqüentemente outra infração, ao “*exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva*”, prática abusiva vedada pelo **art. 39, V** do Código do Consumidor:



*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)
[...]*

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

[...]

No mais, o fornecedor em sua defesa apresentou apenas justificativas evasivas, porém não apontou nenhum argumento que pudesse afastar a incidência das normas infringidas.

A solução adotada pelo infrator após a intervenção do Procon, foi a de aumentar o valor do ingresso inteiro para manter a meia entrada no patamar de R\$ 40,00, que como visto, já não era o valor correspondente a meia-entrada.

Concluindo, estando caracterizada infração as normas de proteção e defesa do consumidor, são cabíveis as sanções previstas no Código do Consumidor:

Lei 8.078/90 (Código do Consumidor)

[.....]

*Art. 56. As **infrações das normas de defesa do consumidor** ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes **sanções administrativas**, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:*

I - multa;

[....].

Decreto 2.181/97 (Regulamentou o CDC):

[.....]

*Art. 18. A **inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990**, e das demais normas de defesa do consumidor **constituirá prática infrativa** e sujeitará o fornecedor às **seguintes penalidades**, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:*

I - multa;

[...]



Assim, em face do exposto, considerando que o Auto de Infração atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, **julgo subsistente a infração** identificada, na forma do art. 46 do mesmo Decreto.

Conforme previsto na legislação acima declinada, o infrator se sujeita as penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim, na forma do art. 46 do Decreto nº 2.181/97, **aplico à infratora pena de multa** prevista no art. 56, inciso I, do CDC, que passo a dosar, nos termos do art. 57 do CDC, art. 24 a 28 do Decreto Federal nº 2.181/97 e, art. 59 a 69 da Resolução PGJ nº 11/2011, esta última, autorizado pelo Decreto Municipal nº 4.292/2011.

Consoante entendimento jurisprudencial, a multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à proteção da coletividade e à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo.

Assim considerado, o valor da multa deve ter o condão de censurar a conduta do fornecedor, para que ele realmente sinta que precisa mudar sua relação com os consumidores e deve fazer isso obedecendo às normas consumeristas.

Nesse contexto, a fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57 parágrafo único da Lei federal nº. 8.078/1990), será feito de acordo com a (1) **gravidade da infração**, (2) **vantagem auferida** e (3) **condição econômica do infrator**.

Gravidade da infração (relaciona-se com sua natureza e potencial ofensivo). A conduta do infrator violou o artigo 1º da Lei Estadual MG nº 11.052/93, e **artigos 39, V da Lei 8.078/90**, práticas que se enquadram nos “Grupo I”, e “Grupo III”, de gravidade, conforme previsto no art. 61 e no art. 61, inciso III nº 19, da Resolução PGJ nº 11/2011.



Vantagem auferida. Considerando que o infrator não efetuava a venda da meia-entrada pelo valor correspondente a metade do valor cobrado pelo ingresso, caracterizando situação de “*vantagem manifestamente excessiva*” em detrimento do consumidor, considero-a auferida, aplicando o fator “2” de cálculo (art. 62, alínea “b”, da Resolução PGJ nº 11/2011).

Condição econômica do infrator. Considerando que o fornecedor regularmente notificado não apresentou comprovante de rendimentos, e, tendo em conta as informações do setor de fiscalização do Procon bem como o porte do estabelecimento, arbitro para fins de fixação da pena base, receita bruta anual de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), nos moldes do art. 63, §§ 1º e 2º da Resolução PJG nº 11/2011 (Regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor).

Desta forma, conforme planilha de cálculo em anexo, fixo a **pena base**, (já convertida em reais), no patamar de R\$ 7.940,00 (sete mil novecentos e quarenta reais).

Considerando como **atenuante** a primariedade técnica do infrator (fls. 11), **reduzo** a pena base em 1/6 (um sexto), para o valor de R\$ 6.616,66 (seis mil seiscentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos)

Considerando que o infrator tomando conhecimento da prática lesiva não providenciou evitá-la ou mitigar suas conseqüências (ao contrário, aumentou o valor do ingresso), bem como, ocasionar a prática infrativa dano coletivo e de caráter repetitivo, aplico as **duas agravantes** previstas nos incisos IV e VI do art. 26 do Decreto 2.181/97, e aumento a pena em 2/6 (dois) sextos, fixando-a em **definitivo** no valor de **R\$ 8.822,21** (oito mil oitocentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos), tudo conforme previsto no art. 25, II, do Decreto Federal 2.181/97, c/c art. 66 da Resolução PGJ nº 11/2011.

Isso posto, determino:



a) A **intimação** do infrator na forma legal, para recolher, em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Itajubá-MG, o valor da **multa aplicada**, na data constante na guia de recolhimento, a qual deverá seguir anexa à presente decisão, devendo o Infrator juntar nos autos o comprovante do pagamento, ou apresentar recurso, no **prazo de 10 (dez) dias**, a contar de sua intimação, na forma dos artigos 46, §2º e 49 *caput*, do Decreto Federal nº 2.181/97.

b) Na ausência de recurso, ou quando interposto, tenha lhe sido negado provimento, caso o valor da multa não tenha sido recolhido e comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, determino a **inscrição do débito em dívida ativa**, pelo PROCON MUNICIPAL, para posterior cobrança judicial, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art. 55, do Decreto nº 2.181/97.

Intime-se. Publique-se. Itajubá-MG, 20 de janeiro de 2016.

Vinícius Fonseca Marques
Coordenador do Procon

Documento assinado digitalmente através de certificado digital emitido por autoridade certificadora acreditada pela ICP-Brasil.

Publicação: DOE 06/04/2016.
Comprovante: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/imprimircomprovante.php?id=6645>
Decisão: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/KaduEventos04414.pdf>